



A APLICAÇÃO DO GERENCIALISMO PROCESSUAL NA ESTRUTURA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Renata Grazielle Ferrão Marques¹

RESUMO

Este estudo visa discorrer, brevemente, sobre a origem histórica do gerencialismo processual, fruto dos países de tradição do *common law*, e, também, tratar da aplicação e utilidade das técnicas do instituto estabelecido na codificação processual pátria, observando seus aspectos positivos e eventuais críticas que o permeiam, perpassando sobre os conceitos de negócios processuais típicos e atípicos, seus requisitos de validade e momento adequado para utilizar o instituto.

Palavras-chave: Gerencialismo processual. Negócio jurídico processual. Flexibilização procedimental. Acordo de procedimento.

1 INTRODUÇÃO

Ao se tratar do gerencialismo processual (*case management*), cuja origem remete aos países de tradição do *common law* (direito anglo-saxão) tem-se que a essência que permeia o instituto diz respeito à adaptação e promoção da governança corporativa ao ambiente jurisdicional.

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Advogada.

Nesse sentido, importa perceber que a prática desse gerencialismo no âmbito judicial tem como objetivo trazer a otimização do tempo de duração do processo, uma vez que se permite às partes e ao juiz negociar e agendar os atos processuais conforme as suas necessidades.

No que pertine ao cenário brasileiro, antes de adentrar à incorporação de tais práticas na seara judicial, tem-se que o gerencialismo foi um movimento que se fortaleceu no Poder Executivo na década de 1990, permeado pelo debate da reforma gerencial do Estado e do desenvolvimento da administração pública gerencial.

Deve-se registrar que essas ideias foram insufladas em virtude da crise ligada ao patrimonialismo e autoritarismo do Estado brasileiro, fato esse que serviu de estímulo à busca por um consenso político de caráter liberal, que pretendia uma estabilização econômica e a ruptura com padrões burocráticos, com a implementação das práticas do setor privado.

Com isso, busca-se compreender neste artigo a sistemática do instituto do gerencialismo processual, sobretudo no ordenamento brasileiro, levando em consideração as nuances que o permeia, desde a sua evolução histórica até os dias atuais no contexto externo, especialmente no âmbito do Brasil.

Convém destacar, ainda, que este trabalho utilizará uma metodologia teórico-descritiva, especialmente, na modalidade bibliográfica, tanto em meios impressos, quanto em suportes eletrônicos. Também, far-se-á estudo da legislação pátria, da mesma forma, haverá apreciação das ideias difundidas na doutrina, especialmente a nacional, e na jurisprudência conexas à temática.

2 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

Ao se adentrar no âmbito judicial, chama-se a atenção para o fato de que o advento da nova codificação não trouxe, necessariamente, uma inovação no aspecto dos negócios processuais, mas sim, comportou uma generalização desse fenômeno, que ocorre de forma expressa no texto legal.

Levando-se em consideração o panorama atual, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, fortemente influenciado pelos ideais de cooperação, positivou no seu artigo 190 uma cláusula geral de negócio processual. Essa cláusula teve como fonte de inspiração as tendências do já mencionado *case management* (*gerencialismo processual*), oriundo do direito inglês e do

contrat de procédure (cuja tradução literal seria *contrato de processo*), de origem francesa. Aponte-se que, por ser previsto no código, essa espécie de negócio jurídico processual é classificada como típica.

É de bom alvitre consignar que os negócios típicos não se submetem ao regramento do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, de acordo com o entendimento de parte da doutrina. No entanto, há autores como Neves (2020), que, em uma visão mais conservadora, compreende que as regras gerais formais não seriam afastadas pelas específicas.

Explique-se também, que a cláusula geral trata da possibilidade de se negociar tanto o procedimento quanto situações processuais, tais como: a cláusula de eleição de foro, prevista no artigo 63, do diploma processual, a suspensão do processo por convenção das partes (artigo 313, inciso II), a distribuição do ônus da prova (artigo 373, §3º) e a escolha pelas partes de mediador ou conciliador (art. 168).

Essa concepção dos negócios processuais atípicos recebeu de parte da doutrina a denominação de princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, destacando-se Didier Jr. (2015) e Neves (2020), derivando dele o subprincípio da atipicidade da negociação processual.

Importa distinguir que a celebração desses acordos não versa sobre o direito material posto na lide em si (autocomposição), mas sim, de uma negociação acerca do processo, com o intuito de se dispor e alterar as suas regras, podendo derrogar normas processuais (*normdisposition*), a exemplo do acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única ou mesmo os pactos que dispõem sobre a ampliação ou redução dos prazos.

Não se deve olvidar que o negócio jurídico processual deve versar sobre direitos que admitam autocomposição. Embora não seja o objetivo deste trabalho discorrer sobre as nuances dos e disponibilidade de direitos, chama-se a atenção para o fato de não serem expressões sinônimas.

Apenas trazendo uma breve exposição diante desta temática, o entendimento que se tem acerca da distinção entre a conceituação de direitos que admitem autocomposição (transigíveis) e direitos disponíveis, sabe-se que, conforme Marques (2020), a disponibilidade possui relação direta com o direito de propriedade e o poder de dispor a ela inerente, ao passo que a transigibilidade diz respeito a uma espécie do gênero autocomposição, na qual as partes fazem concessões mútuas para chegar a um propósito comum.

3 DOS REQUISITOS DE VALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Com relação aos requisitos formais de validade do negócio jurídico processual, não há dúvidas de que eles seguem a mesma sistemática prevista no artigo 104 do Código Civil, que trata no âmbito do direito material dos seguintes requisitos para o negócio jurídico: a existência de partes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No artigo 191 do diploma processual, há a previsão da calendarização, que, além de ser uma modalidade de negociação do procedimento, é uma das roupagens na qual se exhibe o mencionado gerencialismo processual, oriundo das ideias de gerencialismo levadas ao setor público em geral.

A calendarização como estratégia de gerenciamento é fruto de uma técnica de governança privada, que, conforme de Paula (2005), no seu início era utilizada em trabalhos de auditoria, gestão de projetos e produção que, posteriormente, foi transplantada para o ambiente público na década de 1980, nos Estados Unidos, a partir das recomendações do *New Public Management de Mark Moore*, que floresceu durante a ascensão do pensamento neoliberal, e após, levadas ao âmbito judicial com a ideia de boa governança judicial (*good judicial governance*).

Essa concepção tem como escopo o estabelecimento de um cronograma, para designar as etapas do processo, seja por meio de resolução do juiz ou por acordo entre as partes, no sentido de trazer maior flexibilidade e adaptação às individualidades de cada demanda em concreto, o que denota uma gradual perda da força da sequência procedimental estabelecida em lei, o que no direito americano é chamado de *always under law*, segundo o entendimento de Costa (2015).

Com isso, pode-se observar que, em vez de as partes serem intimadas para a prática de atos que lhes competem, já possuiriam ciência daqueles que devem realizar até a prolação da sentença ao término de uma audiência prévia. Essa delimitação temporal busca evitar desperdícios com dilações improdutivas, tais quais aquelas advindas da espera de uma juntada de petição, conclusão dos autos ao juiz ou a devolução pelo gabinete à secretaria judicial.

Cabe notar, ainda, que essa prática da calendarização configura mitigação ao impulso oficial, que sofre uma releitura, uma vez que não caberia mais ao magistrado coordenar cada fase procedimental, já que seria o próprio calendário que demarcaria a cadência do

procedimento para cada demanda, alterando completamente a rotina dos cartórios judiciais e da gestão da vara.

No que respeita à natureza jurídica da calendarização, tem-se que consiste em um negócio jurídico processual bilateral. Na visão de Neves (2020), o negócio jurídico processual seria plurilateral, pois, dever-se-ia compreender o conceito de partes de forma ampla, como qualquer sujeito da relação processual, a exemplo do Ministério Público, nas causas em que atua na qualidade de fiscal da lei.

Em regra, não há necessidade de homologação do negócio pelo magistrado, consoante o disposto no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015. A previsão que existe é apenas no sentido de haver um controle da validade do referido negócio, podendo ocorrer de ofício ou a requerimento das partes.

Contudo, impõe dizer que existem negócios processuais que demandam a homologação por parte do juiz. Dentre eles, há a desistência do processo, prevista no parágrafo único do citado artigo, cabendo acrescentar que a necessidade de homologação não possui o condão de descaracterizar um determinado ato celebrado pelas partes como negócio.

Deve-se consignar que, embora o magistrado se comprometa pelo acordo a sentenciar a demanda em até determinada data, ele não fica adstrito àquele prazo, porquanto que corresponde a prazo impróprio. Esse ponto de vista costuma receber críticas, já que, se as partes sofrem sanções pelo descumprimento do prazo, para essa corrente de pensamento o juiz também deveria também ter alguma consequência penalizante decorrente dessa perda.

Observe-se, ainda, que o magistrado não se encontra adstrito e nem obrigado a acatar o que restar estipulado pelas partes. Pode, então, recusar a aplicação, anulando o negócio processual se houver situação que denote abusividade, ante a manifesta vulnerabilidade de parte ou por existir nulidade no acordo.

É importante perceber que nos países de tradição *common law*, a calendarização advém do que se denomina *judicial case management powers*, cujo significado nada mais é que poderes discricionários atribuídos ao magistrado, em que este deve se responsabilizar por uma gestão de qualidade, marcada pela eficiência do serviço público da justiça.

Para alcançar esses patamares de qualidade, o juiz tem a sua disposição como instrumentos tanto o uso de tecnologias de informática, quanto o dever de incentivar as partes à cooperação e conciliação, previsto no ordenamento nos parágrafos § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, fomentando e as encorajando à utilização das soluções autocompositivas de controvérsias.

4 DO MOMENTO ADEQUADO

Com relação ao instante em que deve ocorrer a celebração dos negócios jurídicos processuais, esta pode ser feita antes ou durante o processo, consoante o que se extrai da leitura do *caput* do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Ao se tratar da celebração de negócios processuais anteriores à litispendência, entende-se que esta pode ser feita em instrumento contratual, inclusive em contrato de adesão, que disponha a respeito do compromisso firmado pelas partes, tal qual ocorre nas convenções de arbitragem.

Em se tratando da fase processual em si, o negócio jurídico processual pode ser celebrado a qualquer momento, seja judicial ou extrajudicialmente, tendo como ambiente favorável em audiência prévia ou de instrução, na qual se pode realizar a celebração oralmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se frisar que essa técnica de gestão visa adaptar as demandas às particularidades de cada caso concreto posto, dado que se cria um procedimento *especial* para as partes em suas lides, no intuito de melhorar a prestação jurisdicional, porquanto se trata de ferramenta de gestão racional do tempo processual.

Acredita-se que a aplicação da calendarização nas demandas possui o condão de romper com o paradigma da verticalidade e rigidez dos procedimentos, à luz dos princípios da cooperação e da boa-fé. Contudo, embora já se encontre positivado no ordenamento brasileiro, nota-se que ainda não existe grande execução dessa prática, talvez por uma questão cultural que permeia a praxe forense e não busca desenvolver esse instituto em um contexto mais próximo da realidade.

Fundamenta-se também que a maior parte da doutrina caminha no sentido de que a liberdade das partes encontra limite nas normas cogentes. No entanto, já se encontra discussão acerca da possibilidade de se pactuar a respeito da sua legitimidade, uma das condições da ação, havendo uma defesa no sentido de flexibilizar esse conceito e enxergar uma legitimação extraordinária, por exemplo, ou mesmo sobre competência relativa.

Embora haja um incipiente debate no tocante à mitigação do caráter das normas cogentes, com vistas a se argumentar pela faculdade de as partes travarem acordos sobre elas, o que se defende pela doutrina majoritária é que, por ser defeso pela lei a negociação que verse sobre matéria de ordem pública, sustenta-se que a maneira adequada para alcançar autocomposição de matéria albergada por normas cogentes seria apenas na hipótese de sobrevir mudança legislativa permitindo esses acordos.

É importante perceber que a prática dos negócios jurídicos processuais, sobretudo no tangente à calendarização processual, possui grande relevância na solução estratégica para o que se pode denominar de problema estrutural que permeia o Poder Judiciário, que é a grande inflação de demandas. Isso ocorre porque tal instituto busca implantar uma melhora na gestão do processo e no seu desempenho organizacional, imprimindo como resultado uma maior celeridade no desfecho das lides postas.

Cabe dizer, inclusive, que esse conceito possui estreita relação com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração processual, além de dizer respeito ao importante papel de gestor imposto ao magistrado no exercício de função atípica, que deve ter a cautela necessária para bem conduzir o processo de forma prática e responsável, em vista ao combate à morosidade que se costuma enfrentar no Poder Judiciário.

Em suma, a compreensão que se chega a respeito da ideia de gerencialismo processual, especificada no conceito de calendarização, é de que ela consiste em técnica de aceleração processual simples, de baixo custo normativo, em virtude de não se demandar de grandes inovações legislativas para ser aplicado e alta eficiência.

Além disso, essa ferramenta se caracteriza como meio de rompimento dos paradigmas estabelecidos pelo tradicional sistema adversarial e da cultura de litigância combatidos pelos ideais de cooperação do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que tem o condão de fomentar a flexibilização procedimental em vista a uma tutela jurisdicional diferenciada, configurando adaptação à realidade do direito material trazido casuisticamente pelas partes em suas demandas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **Das Convenções Processuais no Processo Civil**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XIII, p. 733-749, jan./abr., 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, p. 91–106, jul./set, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARQUES, Renata Grazielle Ferrão. O papel dos métodos autocompositivos para o poder público no ordenamento jurídico brasileiro como forma de acesso à justiça. **Revista FIDES**, Natal, v. 11, n. 1, p. 413–425, jan./jun, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

PAULA, Ana Paula Paes de. Administração Pública Brasileira Entre o Gerencialismo e a Gestão Social. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 45, n. 1, p. 36–49, jan-mar, 2005.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis?. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, p. 391–428, jan, 2016.

THE APPLICATION OF CASE MANAGEMENT IN THE STRUCTURE OF BRAZILIAN CIVIL PROCESS

ABSTRACT

This study aims to discuss, briefly, the historical origin of case management, which comes from countries with common law tradition. Also, it analyses how the application and usefulness of this institute's techniques are established in the Brazilian Code of Civil Procedure, observing its positive aspects and eventual criticisms that permeate the institute. It explains the typical and atypical procedural business concepts, their validity requirements and the most opportune moment to apply the institute.

Keywords: Case management. Legal procedure transaction. Procedural flexibility. Procedure agreement.